



Poder Judiciário do Estado de Goiás

3ª UPJ das Varas Cíveis - Fórum Cível

Comarca de Goiânia – 10ª Vara Cível

Telefone: (62) 3018-6690 (Whatsapp business)

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil Pública

Processo: 5228186-13.2022.8.09.0051

Promovente (s): Ministério Público Do Estado De Goiás

Endereço: RUA 23, , JARDIM GOIAS, APARECIDA DE GOIÂNIA, GO, 74805100

Promovido: Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A.

Endereço: Avenida dos Autonomistas, 1495, , VILA YARA, OSASCO, SP, 6020902

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS propôs ação civil pública em desfavor do IFOOD.

Em síntese, como resumido em tópico próprio da inicial, “A presente ação civil pública tem como escopo demonstrar a ilegalidade praticada pela empresa IFOOD que, por meio de seu aplicativo, impõe o valor mínimo de pedido, colocando o consumidor em condição excessivamente onerosa”.

Isso porque, ainda segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO, “a conduta da requerida em condicionar o valor mínimo de pedido para finalização da compra é considerada prática abusiva e que coloca o consumidor em desvantagem manifestamente excessiva”.

Destaca que foi instaurado inquérito civil público e, ao final, “foi exarada recomendação deste MINISTÉRIO PÚBLICO em conjunto com a Defensoria Pública do Estado de Goiás e o MINISTÉRIO PÚBLICO Federal, cujo teor determinava ao IFOOD que excluísse de sua plataforma a possibilidade de cadastro de estabelecimentos comerciais com “consumação mínima”, autorizando, por conseguinte, ao consumidor, aquisição de bens e produtos em qualquer valor”.

Tece comentários sobre a legitimidade ativa, a teoria da economia compartilhada, a caracterização do promovido como fornecedor de serviço, os planos disponibilizados aos parceiros, a vedação de imposição de pedido mínimo, a venda casada, a necessidade de inverter o ônus da prova e o dano moral

Valor: R\$ 10.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil Pública
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: José Alberto Palmeira Loureiro - Data: 07/02/2025 17:43:46



coletivo.

Ao final, requer (a) a retirada da exigência de valor mínimo para consumo da plataforma ou a retirada dos fornecedores parceiros que estipulem o valor mínimo para o pedido, (b) a substituição da frase do pedido mínimo por outro que não há pedido mínimo, (c) que seja declarada nula a cláusula contratual que prevê a exigência de valor mínimo para o pedido e (d) a condenação em dano moral coletivo.

Juntou documentos (mov. 1, arq. 2/3), inclusive a recomendação assinada por membro do MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, Federal e Defensoria Pública do Estado de Goiás.

A decisão liminar (mov. 5) indeferiu o pedido de tutela.

Citado (mov. 10), o promovido apresentou contestação (mov. 11) alegando preliminar (carência da ação) e, no mérito, rebate a inicial.

Alega que “não realiza a venda e a produção dos produtos anunciados pelos estabelecimentos parceiros cadastrados na plataforma”, não restando dúvida “sobre a atividade de intermediação exercida”, pois “funciona como um mero agente de aproximação entre os usuários e os estabelecimentos comerciais e, nessa posição, não tem a possibilidade de checar quaisquer informações específicas – qualidade, quantidade, aspecto, etc.- relacionadas aos produtos comercializados por tais parceiros”.

Aduz que “No momento da adesão à plataforma, o estabelecimento comercial pode optar livremente pelo plano básico ou plano entrega, de acordo com a opção que melhor se adequa ao seu modelo de negócio”.

Sobre os planos, informa que “A diferença entre os dois planos se encontra, assim, na responsabilidade pela entrega dos produtos. Enquanto no plano básico os estabelecimentos parceiros promovem as entregas às suas expensa, providenciando diretamente os meios para que seu produto chegue ao consumidor que o adquiriu; no plano entrega, os entregadores independentes cadastrados no aplicativo do iFood, que se encontrem mais próximos dos estabelecimentos comerciais, cuidarão da retirada do pedido e da entrega aos consumidores”.

Consigna uma reputação satisfatória, inclusive ganhando prêmios na classe de melhores empresas para o consumidor, o que “colide frontalmente com a imputação do MPGO, de prática abusiva e lesiva ao consumidor”.

Sustenta que “todas as informações relacionadas aos produtos e às ofertas feitas pelos estabelecimentos comerciais são amplamente veiculadas aos usuários da plataforma, incluindo, mas não se limitando, à discriminação de valor mínimo do pedido. Isso permite que o consumidor exercite, de forma livre e informada, o direito consciente de escolha a respeito da compra realizada”.

Continua o argumento que “Se o consumidor tem pleno domínio do exercício de seu direito – ponto que não é controvertido pelo MPGO – não é possível imputar abuso ao iFood por veicular de forma clara e ostensiva as regras de cada oferta realizada em sua plataforma”.

No que tange ao pedido mínimo, afirma ser justa (causa) a cobrança, “uma vez que não há qualquer exigência acerca da quantidade de produtos que será adquirido ou mesmo sua natureza. Como ocorre em muitos casos, a compra de um único produto já atende o valor mínimo do pedido necessário ao cumprimento de tal requisito, quando ele existe” e que “O pedido mínimo visa manter o equilíbrio econômico-financeiro da operação viabilizada pelo ambiente virtual criado pelo iFood”.

Até porque “todos os usuários contam com as possibilidades de (i) realizar pedidos em outros estabelecimentos que não tenham pedido mínimo; (ii) não usar o iFood para realizar o pedido naquele



estabelecimento que indique valor mínimo para compra via plataforma (como por telefone e sem as comodidades da plataforma); (iii) usar outra plataforma de delivery; ou (iv) não utilizar plataformas de intermediação para realizar pedido, não usufruindo do conforto e da comodidade do delivery”.

Nessa direção, “quando o usuário opta por realizar a compra no ambiente virtual disponibilizado pelo iFood, verifica-se que em nenhum momento o usuário é compelido a pagar por algo que não deseja, que não consumirá ou que não lhe será entregue”.

Concluiu a narrativa informando que “mesmo que se identificasse a ocorrência de uma limitação quantitativa prevista no inciso I do artigo 39 – o que se admite apenas para argumentar –, é importante entender que diante da justa causa, o pedido mínimo adentra a exceção legalmente prevista na parte final do indigitado inciso”.

Com relação ao dano moral coletivo, argumenta que “danos hipotéticos não são passíveis de indenização, o que afasta, por todos os ângulos, a pretensão do Autor de condenação do iFood ao pagamento de danos morais coletivos, devendo ser tal pedido julgado integralmente improcedente”, uma vez que não comprovou a existência de nexo causal pertinente, considerando que “que o iFood não tem qualquer responsabilidade pelos produtos disponibilizados na plataforma de marketplace e pela forma de anúncio selecionada pelos estabelecimentos parceiros”.

Subsidiariamente, pugna pela redução do montante indenizatório.

Ao final, tece considerações sobre a legalidade do pedido mínimo e a existência de decisões administrativas e judiciais que apontam para a improcedência do pedido inicial, além da ausência de fundamento legal para a inversão do ônus da prova.

Juntou documentos (mov. 11, arq. 2/7).

Após intimação, o MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou sua impugnação (mov. 15) de forma regular.

Sobre a fase de produção de provas, o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu o julgamento antecipado (mov. 20) e a promovida (mov. 21) manifestou novamente sobre o mérito.

A audiência de conciliação foi designada (mov. 23), mas não houve êxito (mov. 76).

Na mov. 77 o MINISTÉRIO PÚBLICO informa a realização de uma audiência extrajudicial entre as partes, mas também não houve acordo.

Na mov. 79 o promovido informa a existência de fato superveniente ao objeto da ACP e/ou sua ilegitimidade passiva, “na medida em que não remanesce nenhuma obrigação de fazer que possa ser imputada ao iFood referente ao valor mínimo do pedido. Muito pelo contrário. Ainda que a opção pela fixação ou não do valor mínimo do pedido sempre tenha se pautado na viabilidade econômica unicamente do estabelecimento parceiro, agora apenas os restaurantes têm ingerência sobre essa fixação, de acordo com as particularidades do seu negócio, do momento econômico e do mercado em que atuam”.

Em ato contínuo, novamente tece considerações sobre o mérito (alegando a justa causa e a legalidade da fixação do valor mínimo) e junta parecer “de análise econômica do direito” (mov. 79, arq. 3) concluindo que “a adoção de Pedidos Mínimos no setor de venda de alimentos por entrega a varejo não é uma prática inerentemente exploratória, pois há razões econômicas de bom senso que a levam a se enquadrar facilmente na justa causa mencionada explicitamente como critério de exclusão de abusividade no Art. 39 do CDC”.

Na mov. 85 o MINISTÉRIO PÚBLICO manifesta-se sobre a interlocutória da mov. 79.



Em razão das alegações das partes, o juízo determinou que a promovida juntasse alguns dados específicos.

Na mov. 92 a parte requereu prazo suplementar para entrega dos dados, entretanto, após concessão do prazo, junta aos autos interlocutória (mov. 97) sem as informações requeridas pelo juízo.

Sobre o descumprimento, o juízo consignou o intencional desrespeito da parte quanto a decisão e abriu prazo ao MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestar (mov. 98).

Na mov. 104 a promovida opôs embargos de declaração que foram rejeitados na mov. 107.

Na mov. 112 a promovida tece novas considerações sobre o mérito e requer a abertura de prazo para apresentar suas razões finais.

Através de contato externo das partes, foi designada nova audiência de conciliação (mov. 115).

Na mov. 125 a promovida manifesta-se novamente sobre o mérito, encerrando as tratativas conciliatórias que haviam sido iniciadas em audiência anterior. Solicita o prosseguimento regular do feito, inclusive com a apresentação de alegações finais pelas partes.

Na mov. 132 a audiência foi cancelada e as partes intimadas para apresentarem suas razões finais escritas.

Na mov. 140 a promovida apresenta suas alegações finais e na mov. 142 o MINISTÉRIO PÚBLICO seus memoriais.

É o relatório.

DECIDO.

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E ORDEM DO PROCESSO

O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Ressalta-se que o processo teve tramitação normal e foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa, e que, ainda, estão presentes os pressupostos processuais.

PRELIMINAR – CARÊNCIA DA AÇÃO

O promovido alega a carência da ação baseada na premissa de que “o MPGO carece de legitimidade ativa e não há interesse processual a justificar o ajuizamento da presente ação coletiva” (mov. 11, pg. 4).

Não obstante, a matéria já se encontra pacificada no ordenamento jurídico há mais de uma década quando, no informativo 516 do STJ (2013), estabeleceu-se que “A Lei n. 7.347/1985, que dispõe sobre a legitimidade do MP para a propositura de ação civil pública, é aplicável a quaisquer interesses de natureza transindividual”, sendo que “para seu reconhecimento, basta a demonstração da relevância social da questão”.

Sobre o ponto (relevância social), não há dúvida de que a lide em questão transcende os interesses individuais do indivíduo específico que originou a reclamação perante o Ministério Público, pois a eventual procedência da ação irá impor reflexos significativos para toda a coletividade de consumidores que utilizam o mencionado serviço ofertado, independente desta base de consumidores ser, ou não,



numerosa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS E DIVISÍVEIS. SÚMULA N. 83 DO STJ. VULNERABILIDADE DAS PESSOAS LESADAS. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE RECORRENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE CONSUMO. REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (..) 2. **O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, mesmo que sejam disponíveis e divisíveis, quando houver relevância social do bem jurídico protegido.** (..) (AgInt no AREsp n. 2.602.061/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Por consectário, mesmo com o fato de o procedimento administrativo ter sido iniciado apenas com uma reclamação, o hipotético dano ou risco de dano considerado pode alcançar um grupo bastante significativo de consumidores, ou representar, *ultima ratio*, uma possibilidade de lesão a direitos coletivos, justificando a relevância social necessária para legitimar o Ministério Público na propositura desta ação.

Assim sendo, é dispensável que o dano concreto ocorra em larga escala, bastando, para tanto, que haja a probabilidade ou risco de um impacto significativo – em termos qualitativos ou quantitativos – para justificar a relevância social.

Se de tudo não bastasse, nota-se, ainda, que o STJ adota a teoria da asserção, ou seja, “a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo” [Manual de Direito Processual Civil, Daniel Assumpção], razão pela qual **rejeito** a preliminar arguida.

PRELIMINAR – FATO SUPERVENIENTE E PERDA OBJETO

O promovido sustenta a perda superveniente do objeto ou, alternativamente, sua ilegitimidade passiva, argumentando que, “não remanesce nenhuma obrigação de fazer que possa ser imputada ao iFood referente ao valor mínimo do pedido” (mov. 79, item “9”), pois a fixação do valor mínimo “passou a ser incumbência integral do estabelecimento parceiro, que poderá incluir ou não o valor mínimo do pedido na sua página” (item “7”).

No entanto, como se verá adiante, a parte é a fornecedora, no mínimo, do sistema que ora se imputa a suposta prática abusiva, logo, faz parte da denominada cadeia de consumo, razão pela qual deve responder solidariamente pelos eventuais danos causados.

Até porque o art. 7º do CDC expressamente aduz, em seu parágrafo único, que “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

Nessa direção:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESFAZIMENTO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESCISÃO CONTRATUAL MOTIVADA POR CULPA DOS PROMITENTES VENDEDORES. RESTITUIÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA DOS VALORES PAGOS, INCLUÍDA A COMISSÃO DE CORRETAGEM. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.**



Inexistência, no caso, da alegada ilegitimidade passiva de ITAPLAN. 2. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.980.570/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Destarte, **rejeito** a preliminar arguida.

DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Inicialmente, necessário fazer uma pequena digressão sobre a ACP e seu histórico. É que a sua origem remonta a Lei 6.938/81 (Lei Nacional do Meio Ambiente) onde, em seu art. 14º, §1º, legitimava o Ministério Público a propor ação de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

Assim, não existia, até então, qualquer sistemática legislativa que regulamentasse a tutela de interesses transindividuais.

Somente em 1.985 houve uma verdadeira revolução no tocante a sistematização da tutela coletiva no Brasil, com a edição da Lei 7.347/85, que representou o “*debut* do Brasil na segunda onda renovatória do acesso à justiça, pois positivava a tutela dos interesses transindividuais” [Curso de Processo Coletivo, Fabrício Bastos].

Na sequência, houve a promulgação da Constituição Federal/88 que tornou inconteste a evolução legislativa, pois, de forma taxativa, conferiu ao Ministério Público (art. 129) a promoção da ação civil pública como uma de suas atribuições, conferindo-se à tutela coletiva o *status constitucional*, isto é, uma garantia fundamental de proteção.

Porém, foi em 1.990, com a edição da Lei 8.078 – Código de Defesa do Consumidor – que a tutela coletiva resplandeceu, pois positivou, dentre vários instrumentos, o esboço do conceito dos interesses transindividuais, gerando uma divisão que perdura até os dias atuais: o interesse difuso, o interesse coletivo e o interesse individual homogêneo.

DOS DIREITOS COLETIVOS

Como bem define o CDC, interesses difusos são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (art. 81, I, CDC).

Já os interesses coletivos, são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si, ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (art. 81, II, CDC).

Por sua vez, os individuais homogêneos são “os decorrentes de origem comum” (art. 81, III, CDC).

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O CDC

Tratando-se de direitos coletivos, a legislação caminhou para uma proteção global e funcional, pois expressamente previu na Lei da Ação Civil Pública a aplicação direta do Código de Defesa do Consumidor para a efetivação da defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 21, da Lei 7.347/85) e, no CDC, a aplicação da Lei da ACP (art. 90, Lei 8.078/90).



Assim, é perfeitamente possível a proteção dos direitos coletivos, de forma coesa e sem concorrência entre os textos legais, em verdadeiro diálogo das fontes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE. CABIMENTO. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com **a lei da ação civil pública**, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, **do Código de Defesa do Consumidor** e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, **compõem um microssistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se**. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que "A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) (REsp n. 1.085.218/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/10/2009, DJe de 6/11/2009.)

Desse modo, busca-se através das normas (gerais e/ou especiais) a garantia mais efetiva da tutela dos direitos difusos e coletivos.

Foi sobre esse enfoque que surgiu o denominado processo estrutural, sendo que "Para a adequada resolução dos litígios estruturais, é preciso que a decisão de mérito seja construída em ambiente colaborativo e democrático, mediante a efetiva compreensão, participação e consideração dos fatos, argumentos, possibilidades e limitações do Estado em relação aos anseios da sociedade civil adequadamente representada no processo" [REsp n. 1.854.842/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 4/6/2020].

Nessa direção, constata-se que durante a tramitação da presente ação, o juízo realizou diversas tentativas de conciliação, inclusive de maneira informal, seja em atendimento no gabinete e/ou de modo virtual com ambas as partes, ocasião em que, inclusive, buscou dados de ofício (mov. 87) para tentar solucionar a lide de forma harmoniosa (ou menos agressiva).

Contudo, todas as tentativas de conciliação e tratativas de acordo restaram infrutíferas e, sob a premissa equivocada, os dados não foram fornecidos.

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

Adiantando a análise do caso, percebe-se que os pedidos iniciais são autorizados pelo teor do art. 3º da Lei da ACP que, sob a interpretação do STJ, admite a cumulação dos pedidos de condenação em dinheiro e obrigação de (não) fazer [AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.910/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024].

Dessa forma, rejeitadas as preliminares e tecidas as considerações iniciais, passo à análise do caso concreto.

CASO CONCRETO – CADEIA DE FORNECIMENTO

Em síntese, o Ministério Público busca a declaração de abusividade da cobrança do pedido mínimo existente nos produtos ofertados na plataforma da promovida, requerendo, em seus pedidos, a exclusão



da exigência, bem como a condenação da plataforma em danos morais coletivos.

Pois bem.

No que toca a premissa de que a parte não integra a cadeia de fornecimento, o assunto já foi abordado em outro tópico (legitimidade), sendo prudente, todavia, a reafirmação da jurisprudência de que a atuação da promovida é solidária, mesmo em caso de *marketplace*, sendo responsável pelos atos praticados na cadeia de consumo:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENTREGA DE ALIMENTO QUE ESTAVA COM ODOR DESAGRADÁVEL E NÃO ESTAVA PRÓPRIO PARA CONSUMO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ IFOOD. QUESTÃO PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. **COMPRA REALIZADA POR MEIO DO APLICATIVO IFOOD. FORNECEDORA DO SERVIÇO QUE ATUA COMO INTERMEDIADORA ENTRE OS ESTABELECIMENTOS PARCEIROS E CLIENTES. PLATAFORMA DE MARKETPLACE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE.** INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECEDORES. DEVER DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM DEFEITOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO FATO DO SERVIÇO. RISCO DA ATIVIDADE. ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. ENTREGA DE ALIMENTO QUE NÃO ESTAVA PRÓPRIO PARA CONSUMO. DANO MORAL PRESUMIDO DIANTE DA EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR AO RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA. DESNECESSÁRIA A INGESTÃO DO ALIMENTO PARA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL EM RAZÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. DANO MORAL CONFIGURADO E VALORADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5016583-65.2022.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Andrea Cristina Rodrigues Studer, Segunda Turma Recursal, j. 12-03-2024). (TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 5016583-65.2022.8.24.0064, Relator: Andrea Cristina Rodrigues Studer, Data de Julgamento: 12/03/2024, Segunda Turma Recursal)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACORDO ENTABULADO COM UM DOS RECLAMADOS. ART. 844, § 3º DO CÓDIGO CIVIL INAPLICÁVEL. TRANSAÇÃO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ART. 844, "CAPUT", DO CC. MÉRITO. **COMPRA DE PIZZAS VIA "IFOOD". MARKETPLACE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES.** ART. 7ª, P.Ú., C/C ART. 25, § 1º, AMBOS DO CDC. ENTREGADOR QUE EXPÕS OS DADOS DA COMPRA A JORNALISTAS PRESENTES NAS IMEDIAÇÕES DO LOCAL DE ENTREGA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. OBSERVÂNCIA AO VALOR JÁ ACORDADO JUNTO À CORRÉ. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0017809-23.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - J. 12.12.2022) (TJ-PR - RI: 00178092320208160182 Curitiba 0017809-23.2020.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Melissa de Azevedo Olivas, Data de Julgamento: 12/12/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 12/12/2022)

AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RELAÇÃO DE CONSUMO – CADEIA DE CONSUMO - "GOLPE DO DELIVERY" - GOLPE PERPETRADO POR **ENTREGADOR CADASTRADO NA PLATAFORMA DA RECORRENTE IFOOD. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – CULPA CONCORRENTE** – DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA – NEGADO PROVIMENTO. (TJ-SP - RI: 10146967820208260016 SP 1014696-78.2020.8.26.0016, Relator: Daniel Carnio Costa, Data de Julgamento: 17/10/2022, Primeira Turma Cível, Data de Publicação: 17/10/2022)

Destarte, mesmo presente cláusula geral informando que atua como mera intermediadora, que apenas aproxima usuário e restaurantes, e que consta como CNAE de agenciamento de serviços e



negócios em geral, a sua responsabilidade no caso dos autos é manifesta, em razão da ampla proteção conferida aos supostos direitos coletivos infringidos, tutelados pela legislação vigente.

RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um dos pilares do Direito Civil, pois serve como um meio de reparar os danos causados a terceiros, baseando-se na ideia de que qualquer ato prejudicial à outra pessoa, seja ele lícito ou ilícito, impõe o dever de indenizar.

Dessa forma, a responsabilidade civil pode ser subjetiva ou objetiva. A primeira exige culpa ou dolo do agente que causou o dano; já a segunda dispensa a análise da culpa, bastando apenas constatar o prejuízo e sua relação com o fato.

Para que haja responsabilidade civil subjetiva, são necessários quatro elementos: conduta ilícita, culpa do agente, dano e nexo causal entre eles.

A conduta pode ser comissiva ou omissiva, desde que contrarie um dever jurídico anteriormente existente.

Quanto à culpa, esta pode se manifestar por negligência, imprudência ou imperícia.

O dano deve ser material ou moral e é indispensável para configurar-se tal responsabilidade.

Por fim, o nexo causal é o vínculo entre a conduta ilícita e o resultado lesivo sofrido pela vítima.

Lado outro, no caso da responsabilidade civil objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, basta provar-se o dano e seu nexo causal, não sendo necessário demonstrar-se culpa.

Cumprе ressaltar que a função social da reparação vai além da mera compensação à vítima, devendo também desencorajar práticas lesivas. Assim sendo, deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao fixar-se a indenização de modo a evitar o enriquecimento sem causa e a oneração excessiva.

A doutrina também destaca a boa-fé e a função preventiva da responsabilidade civil. A primeira impõe que todos os envolvidos nas relações jurídicas ajam com lealdade e transparência. Já a segunda busca prevenir danos futuros através de medidas que desestimulem comportamentos lesivos reiterados.

Nessa senda, pode-se dizer que a responsabilidade civil é um instrumento necessário para manter a ordem jurídica e promover a paz social, pois obriga à reparação dos danos causados e à justa punição dos agentes infratores.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO CDC

A responsabilidade objetiva no Código de Defesa do Consumidor (CDC) é um dos pilares da proteção ao consumidor, dispensando a comprovação de culpa e focando na existência de dano e nexo causal entre o serviço defeituoso e o prejuízo sofrido.

Nesse sentido, tal princípio estabelece que a reparação dos danos deve ocorrer independentemente de qualquer comprovação de culpa por parte do fornecedor. Basta, para tanto, que se comprove a existência de um defeito no produto ou serviço e o nexo causal entre esse defeito e o prejuízo sofrido pelo consumidor.



Logo, essa previsão legal reforça a proteção conferida ao consumidor, garantindo-lhe uma via mais segura e célere para a obtenção da devida reparação, promovendo, assim, a justiça e a equidade nas relações de consumo, conforme preconizado pelo ordenamento jurídico.

Dito isso, nota-se que os fornecedores de serviço/produto são responsáveis pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos e por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12, CDC), além de defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, CDC).

Essa previsão garante que os direitos do consumidor sejam protegidos de forma eficiente e rápida sem precisar provar a culpa do fornecedor.

Adicionalmente, o artigo 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços, isto é, os provedores de serviços são obrigados a indenizar os clientes por falhas na prestação dos serviços e por não fornecer informações suficientes sobre como aproveitá-los com segurança.

O §3º deste mesmo dispositivo legal traz as excludentes de responsabilidade que são: inexistência do defeito; culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em síntese, a responsabilidade objetiva estabelecida pelo CDC se baseia na teoria do risco do empreendimento, que preconiza que aquele que auferir os benefícios da atividade econômica deve suportar os ônus dela decorrente, facilitando assim o acesso à justiça e a reparação integral dos danos.

Ao dispensar a necessidade de comprovação de culpa, o CDC se afirma como um poderoso instrumento de proteção ao consumidor, assegurando que os danos causados por produtos ou serviços defeituosos sejam prontamente reparados independentemente da prova de culpa do agente.

CASO CONCRETO – RESPONSABILIDADE CIVIL

O promovido aduz que “a fixação de preço mínimo de pedido não pode ser considerada ilegal – nem mesmo pela dicção do artigo 39, inciso I do CDC” (mov. 11, pg. 11), entretanto, equivocou-se em sua premissa.

O art. 39, inciso I, do CDC, estabelece o seguinte:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Como se vê do dispositivo acima, o CDC veda o condicionamento do fornecimento de um produto/serviço a outro, a denominada *venda casada*.

Em linhas gerais, e segundo Flávio Tartuce, “é venda casada a hipótese em que o fornecedor somente resolve um problema quanto a um produto ou serviço se um outro produto ou serviço for adquirido” [Manual de Direito do Consumidor].

Quanto à exceção descrita na norma, Luiz Antonio Rizzatto Nunes explica que “há que se considerar os produtos industrializados que acompanham o padrão tradicional do mercado e que são aceitos como válidos. Por exemplo, o sal vendido em pacotes de 500g, e da mesma forma a farinha, os



cereais etc. (a venda a granel é cada vez mais exceção). Mas na quantidade haverá situações mais delicadas, que exigem atenta e acurada interpretação do sentido de justa causa. Por exemplo: o lojista faz promoções do tipo 'compre 3, pague 2'. São válidas desde que o consumidor possa também adquirir uma peça apenas, mesmo que tenha que pagar mais caro pelo produto único no cálculo da oferta composta (o que é natural, já que a promoção barateia o preço individual)" [Comentários ao Código de Defesa do Consumidor].

Assim sendo, é possível condicionar o fornecimento de um produto/serviço a outro, desde que haja justa causa/causa justa, o que, aparentemente, não é o caso dos autos.

Inicialmente, verifica-se que o promovido oferece alguns planos para o credenciamento dos estabelecimentos e, dentre eles, há aquele em que a logística é realizada pelo promovido e outros em que é realizado pelo próprio estabelecimento.

Não obstante, a parte da logística (frete) não faz parte de qualquer impugnação nos pedidos iniciais, ocasião em que a justa causa poderia restar manifestada quando o estabelecimento exige valor mínimo, mas concede o frete grátis.

É que a concessão de um benefício poderia justificar a exigência de um valor mínimo para validar a operação. *A contrario sensu*, o pagamento do frete pelo consumidor não abalaria a comercialização de um produto de custo baixo, pois o valor do produto estaria sendo pago em sua integralidade, bem como o custo do deslocamento.

De toda forma, tendo a ação única e exclusivamente lastro na exigência do pedido mínimo, inviável reconhecer a justa causa necessária para validar a imposição.

Aliás, a alegação de justa causa baseada no equilíbrio financeiro da operação não se sustenta, pois tal ônus não pode ser transferido ao consumidor, sob pena de afronta ao princípio da vulnerabilidade consagrado no CDC.

Até porque o juízo solicitou dados da plataforma para aferir justamente este ponto, sendo que a promovida, em que pese ter solicitado prazo adicional para juntar os dados, ao final preferiu omitir as informações.

Por isso, a tese abstrata, sem efetivo dado concreto, não pode ser acolhida em detrimento de infração aos direitos dos consumidores.

Isso porque "Uma das formas de violação da boa-fé objetiva é a venda casada (*tying arrangement*), que consiste no prejuízo à liberdade de escolha do consumidor decorrente do condicionamento, subordinação e vinculação da aquisição de um produto ou serviço (principal - "*tying*") à concomitante aquisição de outro (secundário - "*tied*"), quando o propósito do consumidor é, unicamente, o de obter o produto ou serviço principal" [STJ, REsp 1737428 RS], o que é nitidamente o caso dos autos.

Apesar da ilusória possibilidade de escolha do consumidor e a sua abstrata liberdade nesta dita escolha, se ele pretende adquirir o produto no estabelecimento descrito no item 23 da peça da mov. 79, por exemplo, que custaria R\$ 8,90 (trufa de brigadeiro), a compra final não seria possível, visto que o pedido mínimo é limitado a R\$ 10,00, e o custo do eventual frete não é considerado para aferição do pedido mínimo.

Percebe-se, ainda, que a precificação de quase a totalidade dos estabelecimentos que possuem pedido mínimo, é nitidamente abusiva, quando a cobrança de um item de menor valor é, apenas, minimamente inferior ao limite mínimo exigido do pedido, forçando o consumidor, assim, a adquirir outros produtos que inicialmente não lhe era interessante.



O pedido mínimo, sendo pouco superior aos itens fornecidos, esclarece a abusividade da exigência de condicionamento de aquisição de produtos.

Nesse prisma, restou configurado o condicionamento da aquisição de mais de um produto, sem justa causa, o que invalida a conduta da promovida, não sendo a tese de suposta infração à viabilidade econômica dos estabelecimentos causa suficiente para manutenção da ilegalidade.

Quanto aos 2 outros requisitos da responsabilidade civil (dano e nexo), não há dúvida da relação intrínseca entre eles, pois há dano social na exigência de aquisição de produtos não perquiridos por consumidores, para validar a aquisição do produto de seu legítimo interesse, bem como vínculo entre a conduta reconhecida e a lesão praticada.

CASO CONCRETO – NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Tendo em consideração o reconhecimento da abusividade da exigência de pedido mínimo, as cláusulas contratuais realizadas entre a promovida e seus estabelecimentos comerciais vinculados devem ser declaradas nulas, de pleno direito, uma vez que não há como a plataforma retirar a exigência e, ao mesmo tempo, autorizar a cobrança mínima.

DO DANO MORAL COLETIVO

Nos termos acima delineados, foi possível aferir que a responsabilidade civil do promovido é objetiva, sendo dispensável a aferição de culpa. Ainda, trata-se de uma infração a direito coletivo, lesionando a própria integridade de uma coletividade.

Ainda, há expressa menção de sua aplicabilidade no CDC, quando afirma que é direito do consumidor “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados” [art. 6º, inciso VII].

Nessa direção, tem-se que o dano moral coletivo é um importante mecanismo voltado à proteção de direitos da sociedade em geral, ou no caso dos autos, a um grupo específico (consumidores), pois foi verificada a afronta à dignidade desta coletividade ou, até mesmo, aos seus direitos fundamentais simples, uma vez que segundo a própria promovida, milhões de consumidores utilizam sua plataforma diuturnamente.

Assim, o dano moral coletivo não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento, abalo etc.), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados por determinado grupo, tendo a função essencial de proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial, sancionar o ofensor e inibir condutas ofensivas futuras a esses direitos transindividuais.

Desse modo, recomenda-se, ainda, seja analisado a condição econômica das partes envolvidas, atendendo aos critérios da razoabilidade e prudência, devendo ser fixada na proporção e grau de constrangimento efetivamente sofrido, considerando, sempre, as circunstâncias envolvidas no litígio, especialmente a demonstração de que houve, como no caso concreto, a efetiva lesão a valores coletivos, pois o promovido exigia aquisição de produtos outros, além dos originalmente solicitados pelo consumidor.

Imperioso destacar que “A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo” [REsp 1.610.821/RJ].



Insuscetível de valoração econômica, qualquer valor que se atribua será, obviamente, arbitrário e relativo. Deve, por isso, ser fixado com moderação, levando-se em conta, precipuamente, a potencialidade do dano no íntimo do lesado, não se desprezando, evidentemente, as condições da coletividade, a capacidade econômica do agente causador do dano e a gravidade da ofensa.

Portanto, considerando a extensão do dano, milhões de brasileiros, bem como a intenção de desestimular a parte de tais práticas, entendo por bem arbitrar o importe de R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais) a título de danos morais coletivos, considerando que o promovido possui mais de 270 mil estabelecimentos cadastrados e a média dos pedidos mínimos perfaz a monta de R\$ 20,00 (vinte reais): estabelecimentos X média do pedido mínimo.

O valor, conforme requerimento ministerial, deve ser revertido ao Fundo Estadual do Consumidor – Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e art. 13 da Lei 7.347/85.

DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS

Nas razões finais, o Ministério Público manifesta-se sobre a modulação temporal dos efeitos da sentença, sob o fato de que “prolação de sentenças perspectivas, ou seja, voltadas para o futuro é fator fundamental para viabilizar a alteração da prática institucional danosa, no caso, a venda casada” (mov. 142).

Sentenças perspectivas possuem como característica principal a projeção de seus efeitos para o futuro, configurando-se como instrumento essencial para a transformação de práticas abusivas.

No caso específico da venda casada, prática vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a aplicação desse tipo de sentença pode ser particularmente relevante para a proteção dos direitos dos consumidores e para o fortalecimento do mercado justo.

É que a prolação de sentenças coletivas deve, sempre, considerar o impacto prospectivo das decisões, considerando que o Judiciário não apenas reprime práticas abusivas, mas contribui para a transformação cultural das relações de consumo.

Inclusive, “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela” [art. 83, CDC].

Em complemento, o art. 11 da Lei 7.347/85, consigna que “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva (..) independentemente de requerimento do autor”.

Essa abordagem está alinhada ao princípio da função social do contrato, que exige que as relações contratuais sejam exercidas para respeitar a dignidade humana e os interesses coletivos, assegurando o respeito aos direitos dos consumidores, e prevenindo condutas abusivas promovendo a adequação das práticas empresariais aos ditames legais.

Sob esse enfoque, é possível o acolhimento do pedido ministerial, devendo ser fixado um plano de redução do pedido mínimo exigido na plataforma operacional.

Importante ressaltar que não se trata de eventual acolhimento *extra petita*, pois ainda que ausente pedido expresso na inicial (ou no decorrer da instrução), seria possível a modulação *ex officio* em razão da especificidade da ação civil pública que visa não apenas proteger um indivíduo, mas um grupo de consumidores.



Ademais, a modulação visa equilibrar a necessidade de reparar uma abusividade estrita, sem impacto econômico drástico imediato, viabilizando, assim, o reenquadramento e reestruturação do plano de negócio dos estabelecimentos vinculados, assegurando, ao final, a proteção eficaz dos direitos coletivos tutelados.

Assim, considerando que a limitação máxima do pedido mínimo é R\$ 40,00, segundo dados do promovido, prudente a redução mitigada a cada 6 (seis) meses de R\$ 10,00 do valor total, ou seja, de 6 (seis) em 6 (seis) meses, o valor *máximo* do "pedido mínimo" deve passar para R\$ 30,00, R\$ 20,00, R\$ 10,00 e, por fim, após 18 meses de cumprimento desta sentença, R\$ 0,00 – ausente pedido mínimo.

Isso com o intuito de evitar eventual colapso do sistema, observando o impacto social, o princípio da proporcionalidade e a harmonização dos interesses dos consumidores e fornecedores, com uma forma de cumprimento da obrigação mais branda, sem perder a efetividade final da tutela coletiva pretendida.

Logo, ausente alteração substancial no conteúdo do pedido, é possível a modulação dos efeitos desta sentença.

Findo o prazo previsto de 18 meses da fase de adequação, reputo desnecessário constar no aplicativo a mensagem textual de que “não há valor mínimo de pedido”, requerido na inicial, pois já não haverá limite mínimo para aquisição de qualquer produto e os consumidores já estarão habituados à nova realidade modulada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para **julgar procedente os pedidos iniciais**, e:

(a) **DECLARAR** a abusividade da exigência de pedido mínimo na plataforma iFood:

(a.1) com a consequente nulidade de cláusula contratual vigente entre a promovida e seus parceiros comerciais,

(a.2) devendo a promovida providenciar a retirada desta exigência, de forma escalonada, isto é, reduzir imediatamente para o limite de R\$ 30,00 o pedido mínimo, após o trânsito em julgado desta sentença, e, após cada 6 (seis) meses e até a remoção integral da exigência, reduzir este valor em R\$ 10,00, a cada semestre (R\$ 30,00 -> R\$ 20,00 -> R\$ 10,00 -> R\$ 0,00), tudo sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por etapa descumprida, sem prejuízo das demais sanções em eventual fase de cumprimento.

(b) **CONDENAR** a promovida ao pagamento:

(b.1) de R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais), a título de dano moral coletivo,

(b.1.1) e, em observância ao disposto pela Lei n. 14.905/2024, a importância deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA, a partir do arbitramento (Súmula 362 STJ), acrescida de juros de mora que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, §1º do CC), desde o ato ilícito (data da recomendação extrajudicial; mov. 1, arq. 3 – fevereiro/2022), a ser revertido ao Fundo Estadual do Consumidor – Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e art. 13 da Lei 7.347/85, e,

(b.2) das custas e despesas processuais, isentando-a, todavia, de honorários advocatícios, considerando as disposições do art. 18 da Lei 7.347/85 e a natureza de atuação do Ministério Público na



defesa do interesse público (STJ, EAREsp 962250/SP).

Sendo opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para, querendo, manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC).

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, com ou sem as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. No entanto, caso seja interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante (apelada do segundo recurso) para apresentar as contrarrazões, também em 15 (quinze) dias.

Expirado o prazo acima, com ou sem as contrarrazões ao recurso adesivo, certifique-se e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.010, §3º, também do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente, archive-se oportunamente.

Intimem-se.

Goiânia, assinado e datado digitalmente.

ELAINE CHRISTINA ALENCASTRO VEIGA ARAUJO

Juíza de Direito

(assinatura digital)

* Nos termos dos arts. 136 a 139-A do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO (2023), este ato judicial, regularmente assinado eletronicamente, servirá como mandado de citação, intimação, carta precatória e/ou ofício, conforme o caso, devendo ser impresso em, no mínimo, 2 vias para o seu fiel cumprimento, acompanhado dos demais documentos necessários ao cumprimento do ato devido, dispensando-se, assim, a necessidade de expedição de mandado próprio pela UPJ responsável.

* As respostas dos **ofícios** devem ser encaminhadas para a UPJ responsável, no seguinte endereço eletrônico: 3upj.civelgyn@tjgo.jus.br

* Requerida a **busca de endereço**, através dos sistemas conveniados, fica, desde já, **autorizado o pedido**, tendo em vista que a Súmula 44 deste e. TJGO prescreve que, face aos princípios da cooperação e da efetividade da jurisdição, os sistemas disponíveis devem ser utilizados a pedido da parte para a localização do endereço da parte ou de bens suficientes ao cumprimento da responsabilidade patrimonial.

